

PROJETO DE LEI Nº 4.383, DE 2001
(Apenso o PL nº 5.398, de 2001)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação, nos rótulos das embalagens de café, da porcentagem de cada espécie vegetal de que se compõe o produto.

Autor: Deputado ABELARDO LUPION

Relator: Deputada IRACEMA PORTELLA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.383, de 2001, vem ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação, nos rótulos das embalagens de café, da porcentagem de cada espécie vegetal de que se compõe o produto. Seu objetivo é proporcionar ao consumidor informações sobre a composição do café que pretende adquirir, bem como incentivar a melhoria qualitativa da produção, via desenvolvimento tecnológico da cafeicultura, com impactos positivos sobre a economia cafeeira.

Informa-nos o ilustre Autor, que, atualmente, no decorrer do processo agroindustrial de torrefação, moagem e preparo dos produtos comercializados sob a denominação “café”, é normal realizar-se uma mistura de grãos de diversas espécies, que visa contemplar variáveis diversas, como: disponibilidade de matéria-prima, mercado consumidor, etc. Diante disso, o nobre Deputado Abelardo Lupion argumenta ser justo e imprescindível informar o consumidor sobre a composição do “café” que está a adquirir, como forma de assegurar-lhe o direito de escolher o produto de acordo com seu gosto pessoal e poder aquisitivo. Além disso, a adoção da proposição incentivará a melhoria qualitativa dos processos de produção, aprimorando a qualidade do produto e gerando impacto positivo para o mercado interno e as exportações. A proposição ainda apresenta definições para: café torrado em grão; café torrado moído e; café solúvel.

Com objetivos similares aos da proposição, mas estendendo a exigência à informação da região de origem de cada tipo de grão utilizado na mistura, encontra-se o apenso PL nº 5.398, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Silas Brasileiro.

Os projetos de lei em pauta foram arquivados em janeiro de 2003 e janeiro de 2007 e posteriormente desarquivados. Mais recentemente, em agosto de 2010, requereu-se a reconstituição da proposição principal e de seu apenso. Ao final da anterior legislatura, as proposições foram novamente arquivadas, e novamente desarquivadas, ao início da presente legislatura, e encaminhadas para receber parecer de mérito deste órgão técnico e, em seguida, serem analisadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinário e conclusivo.

Dentro do prazo regimental, as proposições não receberam emendas.

II - VOTO DA RELATORA

As embalagens de café das mais variadas marcas oferecidas ao consumidor não contém produtos idênticos. Elas contém produtos diferentes: podem conter uma única espécie vegetal de café, ou conter a mistura de várias espécies vegetais de café, o que implica alterações no sabor e no aroma do produto. Não obstante essas relevantes diferenças, as embalagens nada informam a respeito da composição do café, em flagrante desatenção ao princípio da transparência e à exigência de informar o consumidor, presentes na Lei nº 8.078, de 1990.

Portanto, entendemos ser de todo recomendável que o fabricante declare a composição do produto na embalagem, de modo a permitir ao consumidor escolher, de forma consciente, o produto de sua preferência, bem como para atender o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Do nosso ponto de vista, para a correta orientação do consumidor, é suficiente tornar obrigatória a menção, na embalagem, dos tipos de café e sua proporção na composição do produto. Consideramos que a informação referente à região de produção do grão, conforme proposto no meritório Projeto de Lei nº 5.398, de 2001, não é fundamental para o consumidor e pode vir a onerar os produtos de mais baixo preço, portanto, não deve ser obrigatória.

Acreditamos que as definições de Café Torrado em Grão; Café Torrado Moído e, Café Solúvel, bem como o regulamento de controle de qualidade constantes do Projeto de Lei nº 4.383, de 2001, serão de grande valia para o aprimoramento da qualidade dos cafés brasileiros.

Votamos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.383, de 2001 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.398, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada IRACEMA PORTELLA
Relatora